APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000123-53.2012.815.0561
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO: Bruno Carneiro Ramalho
APELADO: Luciano Pereira de Almeida
ADVOGADO: José Laedson Andrade Silva

ACÓRDÃO

> **PROCESSO CIVIL.** EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES QUANTO À PRESCRIÇÃO, INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA PELA REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO. PLEITO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. **PROVIMENTO**.
>
> No caso, é cabível a majoração dos honorários advocatícios, eis que o valor fixado pelo Juízo *a quo* é notoriamente ínfimo e incompatível ao pressupostos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, vigente à época. Sendo este o entendimento jurisprudencial do STJ, autorizado está o provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 116.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos do Devedor apresentados por LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, buscando desconstituir o crédito tributário objeto da

execução fiscal nº 056.2011.000.901-8, alegando a ocorrência de prescrição, inexigibilidade do título e excesso da execução (fls. 02/06).

Impugnação apresentada às fls. 20/37, apontando a ausência de memória de cálculo, bem como a inexistência de prescrição, além da possibilidade de cobrança da dívida, como base no vencimento antecipado, conforme art. 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

Sentença prolatada às fls. 93/94, rejeitando os embargos do devedor e condenando-o ao pagamento de R$ 600,00 (seiscentos reais) à título de honorários advocatícios.

Inconformado, o executado interpôs o apelo de fls. 97/104, requerendo a reforma parcial da sentença, no sentido de majorar os honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 108/110.

É breve o relatório.

VOTO

A irresignação do apelante resume-se à majoração dos honorários advocatícios, eis que foram fixados no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

De fato, verifica-se que o montante arbitrado pelo Juízo de 1º grau apresenta-se incompatível com os pressupostos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC (vigentes à época), que estabelecem:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)
>
> (...)
>
> § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
>
> **a) o grau de zelo do profissional;**
>
> **b) o lugar de prestação do serviço;**
>
> **c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

> § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que **não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa do juiz**, atendidas as normas das **alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**

No caso, observa-se que a fixação dos honorários advocatícios recai na hipótese de ausência de condenação, prevista no §4º do art. 20, de modo que os valores devem ser definidos por análise equitativa do juiz, observando-se os critérios definidos pelas alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Contudo, é importante ressaltar que os limites mínimo e máximo estabelecidos no §3º do art. 20 (10% a 20%) não se aplicam à presente demanda, notadamente porque estes são definidos com base no montante da condenação, elemento inexistente neste feito.

Inobstante a ausência de submissão aos limites supramencionados, ainda assim a importância arbitrada em primeira instância apresenta-se ínfima e inadequada às alíneas do §3º.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça autoriza a modificação dos honorários advocatícios, conforme depreende-se do julgado abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, §§ 3º e 4º, e 21 DO CPC. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (…) III. Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, **passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular**". (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL,

> DJU de 01/07/2005.. (STJ - AgRg no AREsp 475.258/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

Portanto, em consideração ao trabalho realizado pelo advogado, o zelo profissional e a natureza e importância da causa, dou provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** para majorar os honorários advocatícios para **R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em consideração ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, vigentes à época da decisão impugnada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 07 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR